



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.902781/2009-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.518 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** COMPENSAÇÃO COFINS  
**Recorrente** HOTEL GLÓRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2014

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL*

*PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.*

*DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

CÁSSIO SCHAPPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Cássio Schappo (Relator), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, José Luiz Feistauer de Oliveira e Paulo

Roberto Duarte Moreira. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

## Relatório

Repiso nessa oportunidade o relatório apresentado por essa mesma Turma quando da conversão do julgamento em diligência, pela Resolução nº 3201-000.494 (fls. 156);

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da instância *a quo*, transcreve-se abaixo o relatório do acórdão recorrido, seguido da sua ementa e das razões recursais:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada pela contribuinte acima qualificada.*

*Em análise da compensação intentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC entendeu de não homologá-la, em razão de que o valor recolhido via DARF, indicado como fonte do crédito contra a Fazenda Nacional, já havia sido integralmente utilizado para o pagamento de débitos da própria contribuinte.*

*Irresignada com a não homologação de sua compensação encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que a razão para a não homologação é a de que alocou incorretamente, em DCTF apresentada, recolhimentos anteriormente efetuados. Com a decisão da DRF/Blumenau/SC, tratou de retificar a DCTF para fins de corrigir o erro. Pede, assim, a homologação da compensação.*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 0725.727, de 26/07/2011, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é maior do que o devido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, reiterando, em suma, os argumentos suscitados em sua defesa original.

Conforme voto do Conselheiro Relator Daniel Mariz Gudiño o recurso foi conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade e contempla em sua manifestação os argumentos que seguem:

A questão que se coloca aqui é outra. Tendo verificado o suposto erro na informação prestada em sua DCTF, quando da ciência do despacho decisório, a Recorrente procedeu à retificação imediata e apresentou manifestação de inconformidade reconhecendo o equívoco cometido. Contudo, não prestou informações sobre a origem do erro ou provas.

Posteriormente, já em sede recursal, a Recorrente alegou que o motivo da retificação da DCTF do 4º trimestre de 2004 foi mudança do regime de apuração da Cofins para receitas de hotelaria, nos termos da Portaria Interministerial nº 33, de 2005. Segundo a nova sistemática, a Recorrente teria apurado um saldo credor no mês de outubro de 2004, razão pela qual o valor que já havia recolhido tornou-se indevido.

Para comprovar que a sua apuração era realizada parte com base no regime não cumulativo e parte com base no regime cumulativo, a Recorrente apresentou os livros contábeis (razão e diário – e-fls. 78 e 106), o demonstrativo de cálculo da Cofins no período (e-fl. 46) e o comprovante de recolhimento com o código de receita 5856 – Cofins não cumulativa (e-fls. 07 e 47).

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem sido flexível acerca do assunto, admitindo a retificação extemporânea da DCTF, desde que o interessado prove o equívoco cometido, ou seja, a existência do crédito à época em que a DCOMP foi transmitida.

.....

Embora a Recorrente somente tenha feito prova dos fatos narrados acima em sede recursal, em homenagem ao princípio da verdade material, as provas devem ser admitidas no julgamento deste CARF. Nesse particular, transcreve-se a ementa de um interessante julgado, a saber:

*ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL*

*PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela*

*constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE CRÉDITO EXISTENTE HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.*

*(Acórdão nº 3302001.212, Rel. Cons. Fabíola Cassiano Keramidas, Sessão de 01/09/2011)*

Superado, então, o entendimento de que a Recorrente não poderia juntar provas em fase recursal nem retificar a sua DCTF em momento posterior ao despacho decisório, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de Blumenau/SC para que confirme, ou não, se as alegações da Recorrente estão lastreadas em sua escrita contábil e fiscal, considerando todo o suporte documental constante dos autos.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se acerca do termo de conclusão de diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional deverá ser intimada para os mesmos fins no mesmo prazo.

Após o decurso desses prazos, o processo deverá retornar para o CARF para que o julgamento seja retomado por este Conselheiro ou quem lhe fizer às vezes.

Dando seguimento ao que foi deliberado a DRFB/BLU-SC procedeu com intimação ao Sujeito Passivo (fls. 165/166), para apresentar livros, documentos e arquivos que relaciona o que foi prontamente atendido pela parte intimada (fls. 167/403).

A Autoridade Fiscal que realizou a diligência prestou informações (fls. 404/409) e encaminhou para ciência ao contribuinte, permitindo ao mesmo, manifestar-se nos autos. Passado o prazo estabelecido sem que houvesse manifestação da parte, o processo foi devolvido ao CARF/DF.

A PGFN declara-se ciente da Resolução CARF nº 3201-000.494, bem como da informação fiscal passada pela DRFB/BLU-SC, pedindo-lhe deferimento (fls.414).

Sendo o presente processo inicialmente distribuído ao Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, foi por este devolvido, uma vez que se encontra relatando na 3ª Turma da CSRF. Ocorreu, então, redistribuição por sorteio para minha relatoria.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cássio Schappo

Presentes os pressupostos de admissibilidade, dá-se seguimento à lide.

Após os fatos acima relatados, resume-se a discussão em apreciar os termos a que se chegou a diligência proposta por esse Conselho conforme Resolução nº 3201-000.494, de 20/08/2014, considerando a informação do Auditor encarregado pela análise da documentação apresentada pelo contribuinte sob intimação.

Em respeito ao princípio da verdade material e da ampla defesa, questões basilares do contencioso administrativo tributário, buscou-se resgatar fatos que permaneciam, ainda, obscuros, razão de deliberação dessa mesma 2ª Turma Ordinária, através da Resolução já mencionada.

O Auditor Fiscal encarregado de dar cumprimento à diligência prestou esclarecimento dos fatos nos termos da informação de folhas, da qual se extrai relatos de seu convencimento, que por certo determinam a extinção da presente exigência. Se não vejamos:

Inicialmente, cumpre gizar que a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acrescentou o inciso XXI ao artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que previu a incidência cumulativa da contribuição em relação às receitas decorrentes de serviços de hotelaria com efeitos a partir de 01/05/2004.

Como se percebe, por determinação legal a recorrente já estava obrigada à apuração da contribuição sobre as receitas de serviços de hotelaria pelo regime cumulativo a partir de maio de 2004, descabendo a alegação de que tal regime de apuração decorre de portaria interministerial com efeitos retroativos.

Após o encaminhamento dos autos e distribuição intimou-se a recorrente para a apresentação de planilhas, notas fiscais, contratos e registros contábeis aptos à comprovação dos créditos e da contribuição a pagar.

Da análise dos documentos apresentados foi possível apurar-se os créditos da não cumulatividade a partir da planilha juntada aos autos através do arquivo não paginável denominado “Demonstração Cálculo Cofins”, bem como os créditos informados pela recorrente nos DACON a seguir sintetizados.

.....

No que diz respeito à Cofins Não Cumulativa, do cotejo das informações trazidas ao Dacon com o Livro Razão, conclui-se que a base de cálculo foi corretamente apurada. Embora o crédito apurado na planilha (R\$ 9.219,56) seja um pouco inferior ao utilizado no Dacon (R\$ 10.951,70), constata-se no Dacon a existência de saldo de créditos de períodos anteriores

(R\$ 14.364,24) suficientes para zerar a Cofins Não Cumulativa do mês de outubro de 2004.

Com relação à Cofins cumulativa, do Livro razão depreende-se que houve receitas de prestação de serviços de R\$ 220.769,96, que representa um débito da Cofins equivalente a R\$ 6.623,10, em conformidade com o valor confessado na DCTF atualmente ativa.

Assim, considerando-se que houve um pagamento alocado a título da Cofins Não Cumulativa de R\$ 6.145,67 que se verifica indevido, tal importância representa o valor passível de ser utilizado na Declaração de Compensação ora em litígio.

Tem-se, portanto, que o pedido de compensação inicialmente requerido pelo contribuinte é procedente, merecendo ser deferido em sua integralidade.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

Cássio Schappo - Relator